



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI nº. 14 /2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar 'área verde' que menciona e dá outras providências".

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar um terreno, denominado como área verde, localizado como Quadra "C", no bairro Lauro Ribeiro, com área de 2.400,00m², situada nesta cidade de Arroio Grande, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Arroio Grande sob nº12.125.

Parágrafo único - A área desafetada nos termos do *caput* deste artigo passa a ser classificada como bem dominical do Município e servirá para abrigar a construção de moradias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2019.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA:

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que autoriza a desafetação da área verde, no bairro Lauro Ribeiro, para o fim de poder se viabilizar que sobre o mesmo se execute projeto habitacional à população.

I - As áreas verdes desempenham relevante papel na dinâmica urbana contemporânea, inserindo-se na comunidade como um espaço de lazer, respeito ao meio ambiente e integração social.

Tais áreas suavizam ainda alguns dos problemas ambientais urbanos tais como a poluição do ar e a formação de ilhas de calor, típicos de centros metropolitanos. À medida que se esgotam os recursos naturais das cidades brasileiras, sobreleva a importância da preservação do meio ambiente natural urbano.

As áreas verdes, inicialmente propriedades privadas, são transferidas compulsoriamente ao domínio público municipal quando da aprovação e registro de loteamentos, como um mecanismo compensatório pelo impacto ambiental oriundo do avanço especulativo imobiliário.

Tornam-se, assim, um patrimônio de toda a comunidade, bens de uso comum do povo, plenamente revestidos pelo manto de proteção da inalienabilidade e da impenhorabilidade.

II - Cumpre destacar, por oportuno, que do ponto de vista legal, no que se refere a desafetação de área institucional/verde, não é vedado ao município a modificação da destinação constante da anexa matrícula imobiliária, pelo só fato de que a vedação imposta ao loteador não se mostra extensível ao poder público, situação, aliás, que já foi objeto de inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. **A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal.** (Negrito acrescido, RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93).

Administrativo. Ação Civil Pública. Loteamento Urbano. Desafetação dos espaços públicos. Alegação de ofensa ao Art. 17 da Lei N. 7.347/85. Inexistência. Art. 1º da Lei N. 7.347/85. Matéria probatória. Recurso não conhecido. (REsp nº 28058, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 18.12.98, p. 314).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. IMPLEMENTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS (PROJETO CINGAPURA). UTILIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES. ÁREAS NÃO CONSIDERADAS COMO VERDES. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 211/STJ, melhor sorte não assiste ao Recorrente, notadamente porque a *questio iuris* atinente ao eventual prejuízo urbanístico advindo da desafetação de áreas públicas, mediante a edição de lei municipal, para a implementação de plano habitacional, cognominado "Projeto Cingapura", foi solucionada pelo Tribunal local à luz de aspectos fáticos, insindiaíveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: AgRg na MC n.º 11.110/MG, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC n.º 5.631/DF, DJU de 17/11/2003). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 814.072/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 27/02/2008, p. 163).

III – É que a Constituição da República Federativa do Brasil concedeu plena autonomia ao Município (art. 18), de modo que confere a este a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução ou de sua prestação aos usuários.

Em face de sua autonomia, diante da Lei de Loteamentos (Lei Federal n.º 6.766/79) e em face dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, nada há que possa impedir o Município de realizar a desafetação de áreas, desde que precedida da necessária autorização legislativa.

IV – De mais a mais, merece destaque questão singular da região em que localizado o terreno cuja desafetação se busca com a aprovação do anexo PL.

É que exatamente em frente ao mesmo, cuja desafetação é objeto deste PL, atualmente há um amplo terreno municipal igualmente afetado como "área verde", localizado na imediação da Creche Leonel Brizola, o qual servirá, a partir da implementação como jardim, parque ou praça, de um grande ambiente de convivência para toda a população daquela região da cidade, sendo razoável, portanto, a desafetação da área proposta, de modo a se viabilizar que se oportunize a construção de habitações, minimizando, em parte, a expressiva carência habitacional que nossa cidade apresenta para os de mais baixa renda.

V - Diante de todo o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público, solicitamos o recebimento do presente Projeto de Lei e aguardamos a aprovação da forma proposta, após deliberação pelos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 COMARCA DE ARROIO GRANDE
 MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
 REGISTRO DE IMÓVEIS



CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

12.125

MATRÍCULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARROIO GRANDE
 LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

ARROIO GRANDE, 21 de janeiro de 2019

FLS.

01

MATRÍCULA

12.125

IMÓVEL: UM TERRENO urbano, situado nesta cidade, localizado na zona leste da área urbana, sob inscrição municipal nº 9058-0, designado como **Quadra "C"**, denominado **Área Verde**, no Bairro Lauro Ribeiro, entre as ruas Pompílio Benito, Armamndo Grill, Joaquim Monteiro da Cunha e Leonel Fagundes, com a área de **2.400,00m²**, ou seja, medindo cinquenta metros (50,00m) pela Rua Pompílio Benito, ao **Noroeste**; ao **Nordeste**, linda com a Rua Armando Grill, por onde mede quarenta e oito metros (48,00m); ao **Sudeste**, linda com a Rua Joaquim Monteiro da Cunha, por onde mede cinquenta metros (50,00m); e finalmente, ao **Sudoeste**, linda com a Rua Leonel Fagundes, por onde mede quarenta e oito metros (48,00m).-
PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE**, inscrito no CNPJ sob nº 88.860.366/0001-81.-

ORIGEM: matrícula 5.820 do Livro 2-RG, de 31 de julho de 1989, deste Ofício.

PROTOCOLO: Pren. 71683, em 21/01/2019.-

Eduardo Araújo de Carvalho - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 20,10 Selo Digital nº 0014.03.1600003.09442 = Nihil. Processamento eletrônico de dados: Selo Digital nº Nihil. Efetuado por: Eduardo Araújo de Carvalho.

Av-1/12.125 - Em 21 de janeiro de 2019. - Protocolo nº 71683, em 21/01/2019.- **AVERBAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA.** Procedeu-se esta averbação para constar que, a presente matrícula é aberta, em virtude de desmembramento, do imóvel supra relacionado, nos termos do requerimento firmado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luis Henrique Pereira da Silva, datado de 26 de dezembro de 2018, com firma reconhecida, anexado a certidão de cadastro nº 173/2018, expedida pela Prefeitura Municipal d/cidade; ART nº 9921305, memorial descritivo e planta do imóvel, expedidos pelo Téc. em Edif. Maichel Moncks Fonseca - CREA/RS nº 210333, documentos arquivados neste Cartório.

Eduardo Araújo de Carvalho - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 36,10 Selo Digital nº 0014.04.1600003.07303 = Nihil. Processamento eletrônico de dados: Selo Digital nº Nihil. Efetuado por: Eduardo Araújo de Carvalho.



CONTINUA NO VERSO

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.

Arroio Grande/RS, 22 de janeiro de 2019.

Emol.: R\$ 18,10

Certidão Matrícula 12.125 - 1 página: R\$ 8,90 (0014.02.1600003.01514 = Nihil)
 Busca em livros e arquivos: R\$ 9,20 (0014.02.1600003.01513 = Nihil)

Eduardo Araújo de Carvalho - Escrevente Autorizado



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
 Chave de autenticidade para consulta
 098558 53 2019 00000270 58